

RESPOSTA AO PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ZEUS TI LTDA ME.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CATRACAS E EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DAS CATRACAS DOS PARQUES MUNICIPAIS CACHOEIRA DO SALTO E CACHOEIRA DO JAGUARI, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO: 10.07.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: HOMOLOGADO.

A empresa **ZEUS TI LTDA**, apresentou pedido de revisão acerca da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo, e que manteve a sua desclassificação no Processo Licitatório nº 183/2024, pregão Eletrônico nº82/2024, cujo objeto é a *“contratação de empresa para fornecimento de peças para manutenção de catracas e execução de manutenções preventivas e corretivas das catracas dos parques municipais Cachoeira do Salto e Cachoeira do Jaguari, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.”*

I. DA ADMISSIBILIDADE

Pedido interposto com fundamento no artigo, 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que assegura aos cidadãos o direito de petição.

II. DO RELATÓRIO – Dos fatos.

A postulante, em síntese, questiona sobre a habilitação da empresa SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, arguindo que dos 03 atestados de capacidade técnica apresentados, 02 não correspondem ao objeto licitado e outro foi emitido com data superior ao que é determinado no edital e que a empresa vencedora não apresentou a declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos.

É o breve relato.

III. DO MÉRITO

III.1 - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A priori, é preciso asseverar que a petição apresentada pela empresa ZEUS TI LTDA, trata basicamente da irresignação em virtude de ter sido desclassificada do certame.

Cumprir observar que as disposições editalícias guardam estrita e expressa correspondência com as leis que regem a matéria, e, no caso, especialmente ao princípio da isonomia, o que confere todo o respeito da administração as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Verifica-se que a empresa já manifestou em sede recursal sobre as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, que em observância aos princípios corolários da Administração Pública (legalidade estrita), foi recebido, analisado e negado provimento pela autoridade julgadora, encerrando o debate destas questões, motivo pelo qual tais argumentos agora encontram-se preclusos.

Didaticamente, insta relevar a postulante que o Egrégio Tribunal de Contas da União entendeu nos (acórdãos nº 964/2011 e 961/2020 – Plenário- TCU) que no

juízo de admissibilidade das intenções de recurso, será avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais.

A Lei nº 14.133/2021, determina que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - **A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão,** e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

(...). (Destaques nossos).

Nota-se que operou a preclusão consumativa, visto que os argumentos apresentados no pedido em exame não foram alvo de manifestação da peticionante em sua peça recursal.

Nelson Nery Júnior¹, manifesta que a preclusão consumativa é “*a perda da faculdade para praticar determinado ato abrange não somente as partes, muito embora estas sejam as principais destinatárias, mas também o juiz, que não poderá decidir novamente a respeito de questões já preclusas.*”

Portanto não cabe nova discussão de tema já ultrapassado, tampouco em um novo tema que não foi abordado na motivação da interposição de recurso apresentado na sessão pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (Destaque nosso).

Disposição similar é a contida no Código de Processo Civil, cujos dispositivos podem ser aplicados de forma análoga ao presente caso:

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado, 10a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 446*

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão

Marçal Justen Filho², ao discorrer sobre a temática, ensinou que:

*A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. **A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.** Consoante doutrina processualista, a preclusão pode exteriorizar-se sob três modalidades:*

- Temporal: há prazo para a prática do ato. Exaure-se a possibilidade de efetivação do ato se não ocorrer no prazo.*
- Consumativa: há oportunidade para a prática do ato. Uma vez praticado, não é possível repeti-lo.*
- Lógica: há opções a serem efetivadas. Os sujeitos podem escolher entre os diversos atos possíveis. Essa escolha impede a prática de atos posteriores incompatíveis com ela. (Destaque nosso).*

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição, pg.517

Verifica-se que a empresa ZEUS TI LTDA, claramente tenta rediscutir questões que já foram decididas no processo, e sobre as quais se operou a preclusão consumativa, de maneira que estas já foram devidamente exauridas.

Ao tratar da impossibilidade de rediscussão de pedido já decidido dentro do processo administrativo, não seria outro o entendimento jurisprudencial do CNJ³:

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DECIDIDO. PROCESSOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MÉRITO JUDICIALIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. COISA JULGADA. 1. **Não é possível, na mesma relação processual, alterar decisão administrativa de mérito sem a superveniência de fato novo que justifique a rediscussão da matéria.***

2. Há prejudicialidade do pedido de providências cujo mérito transitou em julgado em ação constitucional julgada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso administrativo desprovido. (Destaque nosso).

Em congênere sentido está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴, conforme os seguintes arrestos:

Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já

³ CNJ - PP: 00006432620162000000, Relator: João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 27/06/2017.

⁴ TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro e TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara, Relator: Marcos Vinícios Vilaça.

ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo)

Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa.

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de mera petição, oferecida contra a decisão atacada.

O Saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles⁵, manifestava que:

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrativo destinatário da decisão do Poder Público. [...] Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão [...].

Assim sendo, tendo em vista que a questão arguida no pedido de revisão, referente as questões de habilitação já foram alvo de julgamento em sede recursal por parte da Administração/Contratante, não cabe mais qualquer discussão quanto ao tema.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2005



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

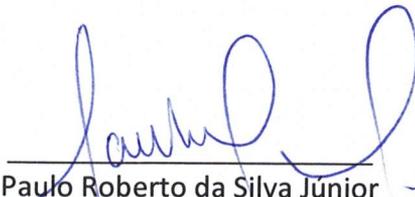
 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber o pedido de revisão apresentado pela empresa **ZEUS TI LTDA** para, no mérito, **INDEFERÍ-LO**, uma vez que as argumentações apresentadas não foram suscetíveis de justificar a alteração da decisão tomada em sede de recurso.

Extrema, 08 de agosto de 2024.



Paulo Roberto da Silva Júnior
Agente de Contratação

DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ZEUS TI LTDA ME.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CATRACAS E EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DAS CATRACAS DOS PARQUES MUNICIPAIS CACHOEIRA DO SALTO E CACHOEIRA DO JAGUARI, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

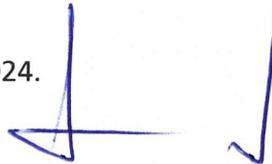
DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO: 10.07.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: HOMOLOGADO.

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **INDEFERIR** o pedido de revisão apresentado pela empresa **ZEUS TI LTDA ME** (CNPJ nº 13.630.366/0001-96) e, assim, **manter** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 183/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 082/2024, que declarou a recorrente inabilitada.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 08 de agosto de 2024.



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.